



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 174 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004405/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200413254

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA - PROCEDÊNCIA.

Restou comprovado pelo Exame Pericial que a descrição aposta no documento fiscal nº 68 não refletia com veracidade os produtos que estavam circulando, caracterizando a inidoneidade documental nos termos do inciso III do art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Confirmação da Decisão Condenatória Singular. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, lotado no Posto Fiscal de Mata Fresca, lavrou o presente auto de infração sob a acusação de que a nota fiscal nº 68, emitida por Rubem Souza Gomes, continha declarações inexatas quanto a descrição das mercadorias que estavam sendo transportadas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexa a exordial o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 944/2004, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Nota Fiscal nº 0068, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR, fls. 03/09.

A destinatária das mercadorias, como terceira interessada, apresentou Defesa Administrativa às fls. 12/17 argumentando, em síntese, a idoneidade do documento fiscal, haja vista que o mesmo preenche todos os requisitos da legislação dos Estados onde se localizam os estabelecimentos contratantes. Alegou, em grau de preliminar, a nulidade em face ao cerceamento ao direito de defesa ocasionado pela não especificação de qual inciso do art. 131 estava tipificado a conduta do autuado.

Impugnação da autuada dormita às fls. 28/60 argüindo, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em face da ausência da lavratura do Termo de Retenção. No mérito, aduz a idoneidade da nota fiscal, posto que os produtos estavam discriminados corretamente, permitindo a perfeita identificação dos mesmos. Alega, outrossim, que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS deve recair sobre o remetente e o destinatário e não sobre a autuada. Quanto à penalidade, argumenta que foi aplicada equivocadamente, uma vez que deverá pagar a multa sobre a sua prestação de serviço. Por fim, ressalta a inconstitucionalidade da multa confiscatória.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 71/79, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário do sujeito passivo às fls. 85/119 e do destinatário das mercadorias às fls. 125/127, ambos ratificando os argumentos defensórios contidos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 130/131, em Parecer de nº 357/2005, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 132.

Laudo Pericial às fls. 135 informando da impossibilidade da realização da diligência requerida às fls. 133 pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em virtude da liberação das mercadorias.

Exame Pericial às fls. 141/150 concluindo, ao confrontar os valores referentes às notas fiscais nºs 068 e 069 com os Certificados de Guarda de Mercadorias nºs 944 e 945, que não se trata da mesma mercadoria, uma vez que a descrição não é a mesma, os valores são diferentes e inexistente um código de especificação do produto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo relato na inicial, a nota fiscal nº 68 continha declaração inexatas quanto à descrição das mercadorias que estavam sendo transportadas.

Por sua vez, inconformadas com a autuação, a empresa destinatária das mercadorias e a transportadora autuada ingressaram com defesa administrativa alegando, sinteticamente, que:

- a ação fiscal é nula em face da não indicação do inciso do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 tido como infringido e da ausência do termo de retenção;

- a nota fiscal é idônea, uma vez que ela preenchia todos os requisitos exigidos pela legislação dos Estados das empresas contratantes, bem como os produtos estavam discriminados corretamente, o que permitiu a perfeita identificação dos mesmos pelo agente fiscal;

- a responsabilidade deveria recair sobre o remetente e o destinatário;

- a autoridade fazendária interpretou equivocadamente quando da aplicação da penalidade, devendo pagar a multa sobre a sua prestação de serviço.

- a multa aplicada é inconstitucional em face do seu caráter confiscatório.

Contudo, não merece prosperar os argumentos expendidos pelos Recorrentes pelas seguintes razões:

- a falta de indicação, conforme § 2 do art. 33 do Decreto nº 25.468/99, dos artigos tidos como infringidos não ocasiona a nulidade do auto de infração, posto que o relato claro e preciso possibilita aos contribuintes a ampla defesa e o contraditório;

- as irregularidades constatadas pela autoridade fazendária quando da fiscalização no trânsito das mercadorias não eram passíveis de serem sanadas, uma vez que, conforme laudo pericial às fls. 141/150, havia uma total incompatibilidade, tanto na descrição quanto nas quantidades, entre os produtos declarados no documento fiscal e os que estavam efetivamente sendo transportados;

- o exame pericial realizado de forma criteriosa constatou a efetividade da inidoneidade do documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias, haja vista que alguns produtos arrolados no CGM nº 944/2004 não

havia sido citados na nota fiscal e já os descritos, na maioria das vezes, não guardava compatibilidade quanto às quantidades;

- a Lei nº 13.418/03, não excluiu a transportadora, persistindo, portanto, a sua responsabilidade pelo pagamento do ICMS na forma do art. 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97;

- a irregularidade constatada se relaciona com a operação de circulação de mercadorias e não com a de prestação de serviço de transporte, não podendo, desta forma, a penalidade ser aplicada sobre esta ao invés daquela;

- o julgador administrativo não pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei tendo em vista que a função do processo administrativo é a realização de um autocontrole, não podendo, desta forma e em decorrência do princípio da separação dos poderes, declarar a invalidade de ato (lei) praticado por outro poder. Outrossim, no ordenamento jurídico pátrio o controle repressivo da constitucionalidade das leis é exercido pelo Poder Judiciário;

Portanto, comprovada a materialidade da infração tributária descrita na inicial, o sujeito passivo deverá se submeter à sanção prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntários, para negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 22.969,50

ICMS: R\$ 3.904,82

MULTA: R\$ 6.890,85

TOTAL: R\$ 10.795,67

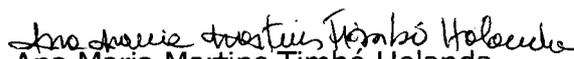
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

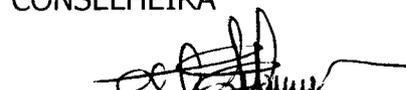
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pela empresa destinatária e a empresa autuada, negar-lhes provimento, para em grau de preliminar rejeitar as nulidades neles suscitadas e, no mérito, também por unanimidade de votos, conformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

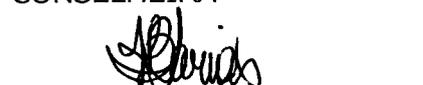
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de abril de 2006.

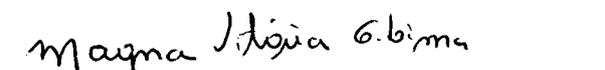

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

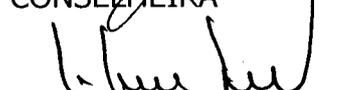

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

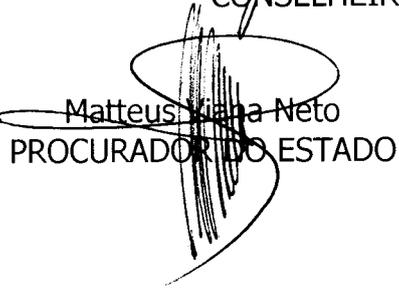

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO